



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016614/2002-57  
Recurso nº. : 135.543  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : ANAMUR LIMA MOREY  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 04 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.702

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA -  
Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos ou programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. Tratando-se de indenização, não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANAMUR LIMA MOREY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016614/2002-57  
Acórdão nº. : 104-19.702  
Recurso nº. : 135.543  
Recorrente : ANAMUR LIMA MOREY

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS que manteve o lançamento do IRPF relativo ao exercício 1996, ano-calendário 1995, incidente sobre rendimentos recebidos pelo recorrente a título de adesão ao Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário promovido por seu ex-empregador, tudo em conformidade com o auto de infração de fls. 01 a 02.

Às fls. 17/28, o sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) o lançamento não poderia ter sido realizado em razão da decadência (art. 173, do CTN) e (b) os rendimentos recebidos têm caráter indenizatório, conforme foi corroborado pela Instrução Normativa nº 165/98 e pelo Ato Declaratório nº 03/99, ambos expedidos da Secretaria da Receita Federal.

Através do Acórdão DRJ/POA Nº 2.259/2003, a 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS manteve integralmente o lançamento entendendo que as verbas recebidas pelo recorrente decorrem de sua aposentadoria por tempo de serviço, não se enquadrando como incentivo à demissão voluntária, não se justificando o afastamento da exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 01 a 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016614/2002-57  
Acórdão nº. : 104-19.702

Regularmente intimado desta decisão em 30 de abril de 2003, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 16/5/2003, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016614/2002-57  
Acórdão nº. : 104-19.702

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se à questão de saber se os rendimentos recebidos pela adesão aos chamados planos de incentivo à aposentadoria estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Este Colegiado tem se manifestado no sentido de que os valores recebidos a título de adesão a programas de desligamento voluntário encontram-se fora da esfera de incidência do imposto, isto é, trata-se de não incidência, conceito diverso de isenção.

Como bem esclarece o eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA adverte que *"Conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito"* (cfr. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016614/2002-57  
Acórdão nº. : 104-19.702

Mas, quais foram os motivos que levaram ao entendimento de que os valores recebidos a título de incentivo ao desligamento compreendem hipótese de não-incidência do imposto?

A conclusão pela indenização decorre da constatação de que os planos de incentivo ao desligamento não têm nada de voluntário. A suposta adesão ao "planos" ou "programas" não se manifesta em ato voluntário do beneficiário dos rendimentos, daí porque as verbas recebidas caracterizam, na verdade, uma indenização. Vale dizer, na retribuição devida a alguém pela reparação de uma perda ocorrida por fato que este - o beneficiário - não deu causa.

As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivado pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamentos voluntários, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, ao beneficiário a perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, *"no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016614/2002-57  
Acórdão nº. : 104-19.702

*estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses"* (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação/indenização.

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria - após a adesão ao Plano.

A causa para o recebimento da indenização decorrente da aposentadoria é a mesma daquela vinculada ao PDV, isto é, a extinção do contrato de trabalho por vontade exclusiva do empregador. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias, repito, deu causa ao recebimento da indenização.

Esta, aliás, é a orientação que emana da própria Secretaria da Receita Federal, através de seu Ato Declaratório nº 95/99 segundo o qual *"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016614/2002-57  
Acórdão nº. : 104-19.702

No caso dos autos, a propósito, não restam dúvidas quanto à adesão do recorrente ao plano de incentivo à aposentadoria. Como se não bastassem as alegações do recorrente e as expressas manifestações da autoridade lançadora e da DRJ em Porto Alegre, os documentos de fls. 53/55 são inequívocos a respeito.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA